



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.938 - MG (2016/0265054-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DIEGO RUGERY GARCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE. DIVERSIDADE. NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS LOCALIZADAS. APREENSÃO DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DO MATERIAL TÓXICO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Mostra-se incabível concluir-se pela sustentada desnecessidade da prisão preventiva, dada a alegação de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, em remédio constitucional, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal.
3. A variedade - maconha, haxixe, ecstasy e LSD - e a natureza deletéria de parte das substâncias tóxicas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.
4. O fato de o acusado responder a outro processo pela prática de delito contra a vida, bem como ostentar registro anterior, por porte de droga para consumo próprio, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.
5. Não há como, em recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do redutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condito no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ou com a fixação de regime inicial menos gravoso, diante das circunstâncias adjacentes ao delito e dos predicados do agente.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

8. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.938 - MG (2016/0265054-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DIEGO RUGERY GARCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DIEGO RUGERY GARCIA DE SOUZA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 1.0000.16.044886-6/000, mantendo sua segregação cautelar nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar, porquanto embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Defende que, em caso de eventual condenação, fará jus ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a regime inicial mais brando, pelo que seria desproporcional a segregação antecipada.

Alega que as substâncias entorpecentes encontradas em seu poder seriam destinada ao consumo próprio, não havendo qualquer circunstância que evidenciasse a mercancia.

Assevera que a existência de registros criminais em seu desfavor não seria motivação hábil a justificar a imposição da medida extrema.

Pondera que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predcados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Enfatiza a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao presente caso.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que lhe fosse permitido responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoado o reclamo, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 298-348 e 360-493).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.938 - MG (2016/0265054-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 1º-6-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, em comparsaria com outro agente, foi surpreendido transportando, para o fornecimento e consumo de terceiros, 4 (quatro) porções de maconha com peso aproximado de 31,27 g (trinta e uma gramas e vinte e sete centigramas), 6 (seis) bolas de haxixe com peso aproximado de 41,88 g (quarenta e uma gramas e oitenta e oito centigramas), 6 (seis) comprimidos de ecstasy e 8 (oito) fragmentos de LSD, bem como uma balança de precisão.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

No dia 31 de maio de 2016, às 19hs15min, na Estrada Deputado Luiz Menezes, em Itabira, os denunciados trouxeram consigo e transportaram drogas, para fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que, na data e local retromencionados, durante patrulhamento de rotina, Policiais Militares realizaram a abordagem do veículo que transportava os denunciados e as testemunhas Thais e Lisiane, estando esses fora do carro no momento da abordagem, pois o automóvel se encontrava parado no acostamento, tendo o denunciado Lucas, ao avistar os militares, dispensado algo dentro do veículo.

Procedida a busca pessoal nos envolvidos e no interior do automóvel, foram localizadas nas mochilas pertencentes aos denunciados 04 porções de substância análoga a "maconha", 06 bolas de substância análoga ao "haxixe", 06 comprimidos de cor amarelada análogos ao "ecstasy" e 08 papéis coloridos picotados análogos ao "LSD", além de uma balança de precisão que também foi localizada nos pertences do denunciado Diego.

Os Laudos de Constatação Preliminar, às fls. 28/35, comprovam que as substâncias apreendidas tratam-se de Cannabis Sativa L., popularmente conhecidas como "maconha" e "haxixe", além de "ecstasy" e "LSD". (e-STJ Fls. 273)

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, pois a entendeu necessária a bem da ordem pública, asseverando que *"a periculosidade do acusado sobreleva-se diante das circunstâncias dos fatos concretos e do modus operandi do delito, diante dos indícios da prática de tráfico e da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida, trata-se de crime grave, causando intranquilidade e ameaçando a ordem pública, ainda depois do cometimento do crime" (e-STJ Fls. 322).

Continuou afirmando que *"evidencia-se o fato de ter sido encontrado em posse de Diego, bolas de haxixe, buchas de maconha, balança de precisão, além de comprimidos de anfetamina, conhecidos como "êcstasy" (e-STJ Fls. 322).*

Ponderou que *"no depoimento prestado na DEPOL-fl. 08, o indiciado Diego afirma "(...) ter adquirido, no evento, as bolas de haxixe e as buchas de maconha para consumo próprio e que a balança de precisão e uma bola de haxixe mencionou ter ganhado de uma pessoa no evento; Que os seis comprimidos de anfetamina (êcstasy) mencionou ter ganhado para consumo próprio;(...)" (e-STJ Fls. 322).*

Por fim, destacou que *"analisada a CAC do flagrado, conta com outros registros, inclusive passagem por uso de drogas"* (e-STJ Fls. 322).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual que denegou a ordem ao argumento de que *"a apreciação da tese defensiva de negativa de autoria por parte do paciente, sob a alegação de que a droga apreendida era para consumo próprio, extrapola a via eleita, visto que requer análise pormenorizada do conjunto probatório colhido nos autos, o que é incompatível com o rito do habeas corpus"* (e-STJ Fls. 253).

A Corte de origem mencionou, ainda, que a decisão que decretou a preventiva *"encontra-se devidamente fundamentada, não deixando a ilustre magistrada de asseverar a prova da materialidade, os indícios de autoria e as circunstâncias em que supostamente ocorreu o delito, além de frisar a imprescindibilidade da manutenção de prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública"* (e-STJ Fls. 254).

Asseverou que *"depreende-se das informações prestadas pela autoridade apontada coatora que "[...] o investigado Diego, transportava, em seus pertences, dentro do veículo do qual era condutor, uma balança de precisão, seis comprimidos de anfetamina (êcstasy), um dechavador de maconha, duas bolas de haxixe de tamanho considerável, duas porções de maconha, além de certa quantia de dinheiro [...]" (fls. 68), o que indica a ligação do paciente com o comércio ilícito de drogas, a demonstrar que a sua liberdade pode representar riscos à sociedade"* (e-STJ Fls. 254).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatizou que *"a quantidade de droga apreendida na operação policial - 31,27g (trinta e um gramas e vinte e sete centigramas) de maconha e 41,88g (quarenta e um gramas e oitenta e oito centigramas) de haxixe, poderia ser fracionada em aproximadamente 365 (trezentos e sessenta e cinco) porções para consumo individual"* (e-STJ Fls. 255).

Afirmou, assim, *"a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11, em virtude da gravidade do crime imputado ao paciente"* (e-STJ Fls. 255).

No que tange ao argumento de que a prisão cautelar do recorrente seria desproporcional à futura pena que lhe será aplicada, consignou que *"o mesmo não deve prosperar, uma vez que a aplicação do benefício previsto no art. 33, §4º da lei 11.344/06 não pode ser discutido nesta sumária fase inquisitiva, sendo que a pena só será determinada quando da prolação da sentença"* (e-STJ Fls. 255).

Por fim, salientou que *"é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal"* (e-STJ Fls. 256).

Delineado o contexto fático, inicialmente, com referência à tese de que as drogas localizadas com o paciente seriam para consumo próprio, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em relação à impossibilidade de realização, através da restrita via eleita, da desclassificação do delito de tráfico para o de porte para consumo pessoal, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.

Ora, havendo elementos mínimos para embasar a denúncia pelo cometimento do crime de tráfico, como ocorre no caso em exame, autorizada está a decretação da preventiva, se presentes os requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA GENITORA DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE QUE A DROGA SE DESTINA A CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

3. O reconhecimento de que o paciente é mero usuário e de que a droga apreendida se destinava a seu consumo e não ao tráfico é questão que demanda análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do presente mandamus.

4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

5. A decisão que decretou a prisão preventiva não apresentou motivação concreta, apta a justificar a sua segregação cautelar, tendo se limitado apenas a explanar a gravidade e as consequências do crime de tráfico, mormente considerando a quantidade e a natureza da droga (13 porções de maconha). Constrangimento ilegal evidenciado.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 310.338/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1) NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2) EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O STJ, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- O acolhimento das alegações da impetração, no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de negativa de autoria e de que a droga seria destinada ao próprio consumo, esbarra na necessária análise fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 321.836/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia do paciente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e o histórico criminal do agente.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que **não obstante a quantidade de droga não seja tão elevada, a variedade - maconha, haxixe, ecstasy e LSD - e a natureza altamente deletéria de parte das drogas** transportadas pelos agentes **são fatores que, somados à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos entorpecentes**, em especial balança de precisão e dechavador, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade das drogas capturadas seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: *HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada. (HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas ("[...] armazenava grande quantidade de drogas em sua residência e, após identificarem o veículo deste, procederam à abordagem e apreenderam aproximadamente 70 comprimidos de ecstasy. [...] Após diligências no local, foram apreendidos quase 2500 comprimidos de ecstasy, 175 pontos de LSD, 1075 quilos de maconha, além de R\$3.325,00 em espécie, 2 balanças de precisão, celulares, entre outros."), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.025/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPORTANTE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, uma vez que o recorrente, juntamente com outros dois acusados, foi surpreendido dentro de um ônibus, na posse de drogas como maconha, cocaína e ecstasy, tudo a indicar envolvimento com a traficância.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 68.972/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. É inadmissível a supressão de instância para tratar de tema não decidido pelo Tribunal local. Além disso, a via eleita não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal a ponto de afastar a configuração do crime de tráfico de drogas e concluir que o paciente é usuário.

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, principalmente, a quantidade da droga apreendida, além de uma balança de precisão e quantia em dinheiro, elementos que indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, no mais, ordem denegada.

(HC 363.697/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016)

Ademais, a custódia se faz necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado pela Folha de Antecedentes Criminais acostada às e-STJ Fls. 341 a 346, o recorrente responde a outro processo pela prática de delito contra a vida, bem como ostenta registro anterior, por porte de droga para consumo próprio.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, indicada por seus antecedentes criminais.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 345.542/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Por outro lado, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação à condenação definitiva que o réu poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, isto porque, conforme bem salientado pelo acórdão objurgado, não há como, em recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ou com a fixação de regime mais brando, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito e as condições pessoais do agente.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Outrossim, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte e, na extensão, nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0265054-4

RHC 76.938 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0317160065437 04488667820168130000 10000160448866001 20163170018910050049

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO RUGERY GARCIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.